



## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

“Acrescenta o artigo 215 B ao Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, para inserir o crime de fraude na retirada de preservativo masculino com o intuito de burlar relação sexual consentida com o uso do mesmo.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Insere o artigo 215-B no Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 215-B – Manter relação sexual retirando o preservativo durante o ato, sem o conhecimento da outra parte envolvida (stealthing):*

*Pena Reclusão de 2 a 6 anos e multa*

*§ Único – Se o crime resultar em transmissão de doença sexualmente transmissível, aumenta a pena em um terço.” (NR)*

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





## JUSTIFICATIVA

A prevenção de doenças sexualmente transmissíveis tem sido motivo de diversas campanhas de esclarecimento à população, inclusive com a abordagem científica do tema. Inclusive campanhas neste sentido tem o condão de, também, prevenir gravidez indesejada por aquelas mulheres que tem a opção de escolha relativamente ao tema.

Como sabemos doenças sexualmente transmissíveis (**DST**) são transmitidas, principalmente, por contato sexual sem o uso de camisinha com uma pessoa que esteja infectada, e geralmente se manifestam por meio de feridas, corrimentos, bolhas ou verrugas. As mais conhecidas são gonorreia e sífilis.

A prática denominada de “stealthing” que consiste na retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da outra pessoa, pode caracterizar o crime de violação sexual mediante fraude, porém o tipo penal tem que estabelecer exatamente a conduta a ser criminalizada.

Como acima exposto, vimos que a fraude se caracteriza no momento em que há uma relação sexual consentida com o uso de preservativo e uma das pessoas envolvidas retira a proteção sem que o outro perceba, portanto estamos falando em dolo, pois o autor leva a vítima a acreditar que esteja praticando o sexo seguro, com o preservativo, mas de forma fraudulenta, de forma dissimulada, escondida, ele retira o preservativo durante o ato sexual e prossegue, portanto, praticando aquela relação de forma contrária à vontade da outra pessoa.

A rigidez do nosso sistema penal impõe a criação do tipo penal referente a conduta do agente, pois não há crime sem lei anterior que o defina, e neste caso, o crime acima não está capitulado em nossa legislação pátria.

Portanto há a necessidade de criminalizar a conduta acima exposta, pois qualquer tipo de relação estabelecida entre pessoas civilizadas pressupõe acordo e consentimento, qualquer burla que possa trazer consequências a outrem de ser considerado crime.



\* C 0 2 2 6 2 2 7 7 2 9 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,      de julho de 2022

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**

Apresentação: 04/07/2022 10:52 - Mesa

PL n.1853/2022



\* C D 2 2 6 2 2 7 7 2 9 5 0 0 \*